

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – 2025/2027

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A – **COPANOR**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 09.104.426/0001-60, REPRESENTADA PELO DIRETORA-PRESIDENTE MARÍLIA CARVALHO DE MELO, CPF 038.626.426-07, E, DE OUTRO LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – **SINDÁGUA**, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 16.866.667/0001-01, REPRESENTADO PELO PRESIDENTE EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 059.713.466-95, RESPECTIVAMENTE NESTE INSTRUMENTO, DESIGNADOS POR **COPANOR E SINDÁGUA**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REAJUSTE SALARIAL

A **COPANOR** assegura que nenhum empregado receberá menos que o salário mínimo nacional, mesmo que as faixas do PCCS fiquem abaixo do salário mínimo.

Parágrafo Primeiro: A partir de **1º de novembro de 2025**, a **COPANOR** corrigirá os salários base/nominais de seus empregados pelo percentual de **4,49% (quatro inteiros e quarenta e nove centésimos por cento)**, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC apurado no período de 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025, percentual esse que será incidente sobre os salários base vigentes em 31 de outubro de 2025.

Parágrafo Segundo: O pagamento da folha de fevereiro de 2026, a ser efetuado em **27.02.2026**, observará o salário base já reajustado conforme os critérios estabelecidos neste instrumento coletivo. Na mesma data, será creditada, de forma retroativa, a diferença devida a título de reajuste salarial referente ao mês de novembro de 2025, dezembro de 2025 e janeiro de 2026, assegurada a estrita observância dos parâmetros e condições aqui definidos.

Parágrafo Terceiro: A partir de **1º de novembro de 2026** a **COPANOR** reajustará o salário base/nominal de seus empregados pelo percentual correspondente à variação do **INPC** acumulado no período de 1º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026, percentual que incidirá sobre os salários base/nominais vigentes em 31 de outubro de



2026.

CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIO MÍNIMO DE CLASSE

As partes convencionam a **exclusão definitiva do “Salário Mínimo de Classe”**, instituído pela Lei nº 4.950-A/1966, em razão da incompatibilidade com o modelo remuneratório atualmente adotado pela **COPANOR** e em estrita observância à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPFs nº 53, 149 e 171.

Parágrafo Primeiro – Fica expressamente afastada a vinculação automática do salário da categoria às variações do salário mínimo nacional, observando-se a técnica do congelamento e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a impossibilidade de vinculação automática entre o piso profissional e o salário mínimo.

Parágrafo Segundo – Para os empregados que percebiam a rubrica “**Diferença Salário Mínimo de Classe**”, aplicar-se-ão as seguintes regras:

- a) Exclusão definitiva da rubrica “**Diferença Salário Mínimo de Classe**”, anteriormente prevista nos ajustes normativos dos contracheques, com a incorporação do respectivo valor ao salário dos empregados enquadrados em faixa ou estágio cujo valor seja inferior a **R\$ 12.903,00** (doze mil, novecentos e três reais) na data da assinatura do presente acordo.
- b) Reposicionamento dos empregados referidos no item anterior ao valor de **R\$ 12.903,00** (doze mil, novecentos e três reais), na tabela do PCCS, não gerando reflexos financeiros retroativos.
- c) A partir de **1º de novembro de 2026** a **COPANOR** reajustará o salário base/nominal dos empregados elencados no **Parágrafo Segundo, alínea “a”** pelo percentual correspondente à variação do **INPC acumulado no período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de outubro de 2026**.
- d) O disposto neste Parágrafo não se aplica aos empregados que, no período compreendido entre a assinatura do presente Acordo Coletivo e 31 de outubro de 2026, venham a sofrer movimentação funcional com impacto salarial, hipótese em que será assegurada a aplicação do reajuste previsto na alínea “c”, mediante a incidência, sobre o salário base, do percentual correspondente à variação acumulada do INPC, apurada no período de 1º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026.

Parágrafo Terceiro – Para os empregados que não percebiam a rubrica “**Diferença**



Salário Mínimo de Classe", em razão de sua remuneração ser superior ao valor do "Mínimo de Classe", aplicar-se-ão as seguintes regras:

a) A partir de 1º de novembro de 2025, a **COPANOR** reajustará o salário base/nominal de seus empregados pelo percentual de 4,49% (quatro inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do período de 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025, percentual esse que será incidente sobre os salários nominais vigentes em 31 de outubro de 2025.

b) O pagamento da folha de **fevereiro de 2026**, a ser efetuado em **27.02.2026**, observará o salário base já reajustado conforme os critérios estabelecidos neste instrumento coletivo. Na mesma data, será creditada, de forma retroativa, a diferença devida a título de reajuste salarial referente ao mês de novembro de 2025, dezembro de 2025 e janeiro de 2026, assegurada a estrita observância dos parâmetros e condições aqui definidos.

c) A partir de 1º de novembro de 2026, a **COPANOR** reajustará o salário base desses empregados pelo percentual correspondente à variação do INPC acumulado no período de 1º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO TÍQUETE REFEIÇÃO/ ALIMENTAÇÃO, CESTA BÁSICA E CESTA DE NATAL

A **COPANOR**, devidamente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT - concederá a seus empregados, por meio de cartão eletrônico, exceto aqueles que estiverem afastados/licenciados, resguardada a licença maternidade, os benefícios refeição/alimentação, cesta básica e cesta de natal, sem natureza salarial.

Parágrafo Primeiro – A partir de 1º de novembro de 2025 a **COPANOR** reajustará o Tíquete Refeição/Alimentação pelo percentual de **4,49% (quatro inteiros e quarenta e nove centésimos por cento)**, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do período de 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025, passando seu valor para **R\$ 606,12** (seiscentos e seis reais e doze centavos), referente a 22 (vinte e dois) tíquetes, sendo cada um no valor de **R\$ 27,55** (vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos e condições previstos na respectiva norma interna.

Parágrafo Segundo – A participação financeira dos empregados referente ao Tíquete Refeição/Alimentação será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a incidir sobre o valor do benefício estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula.



Parágrafo Terceiro – O valor do benefício Refeição/Alimentação será proporcional ao número de dias trabalhados no mês, quando da admissão, demissão, início ou retorno de afastamentos/licenças.

Parágrafo Quarto – A partir de 1º de novembro de 2025 a **COPANOR** reajustará a Cesta Básica (crédito mensal no cartão alimentação) pelo percentual de **4,49% (quatro inteiros e quarenta e nove centésimos por cento)**, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do período de 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025, passando seu valor para **R\$ 202,71** (duzentos e dois reais e setenta e um centavos).

Parágrafo Quinto – A participação financeira dos empregados referente à Cesta Básica será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a incidir sobre o valor do benefício.

Parágrafo Sexto – A **COPANOR** concederá por meio de cartão alimentação aos empregados afastados pelo INSS, por doença ou acidente do trabalho, o valor mensal da Cesta Básica, durante os 18 (dezoito) primeiros meses de afastamento, deduzida a participação financeira do empregado.

Parágrafo Sétimo – O benefício previsto no parágrafo anterior fica suspenso aos empregados afastados com processos administrativos e/ou disciplinares, cujos julgamentos já tenham sido concluídos.

Parágrafo Oitavo – Os créditos relativos ao Tíquete-Refeição/Alimentação e à Cesta Básica serão disponibilizados em **1º de fevereiro de 2026**, já com a aplicação dos valores reajustados, ficando assegurado, na mesma data e de forma retroativa, a diferença devida a título de reajuste dos benefícios referente aos meses de **novembro de 2025, dezembro de 2025 e janeiro de 2026**.

Parágrafo Nono - A partir de **1º de novembro de 2026** o valor dos benefícios Tíquete-Refeição/Alimentação e Cesta Básica serão reajustados pelo percentual correspondente à variação do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)** do período de 1º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026.

Parágrafo Décimo – A partir de 1º de novembro de 2025, o valor da Cesta de Natal (crédito anual no cartão alimentação), já creditado na data 15.12.2025, será reajustado pelo percentual de 8,98% (oito inteiros e noventa e oito centésimos por cento), correspondente ao **dobro da variação do INPC** apurada no período de 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025, passando seu valor para **R\$ 204,86** (duzentos e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Parágrafo Décimo Primeiro – A Cesta de Natal será concedida por meio de cartão



alimentação aos empregados afastados pelo INSS, por doença ou acidente do trabalho.

Parágrafo Décimo Segundo – A diferença devida, a título de reajuste do benefício, será concedida, por meio do cartão alimentação em 01.02.2026, em conformidade com as condições estabelecidas neste instrumento.

Parágrafo Décimo Terceiro – A partir de 1º de novembro de 2026, o valor da Cesta de Natal será reajustado pelo percentual correspondente à variação do INPC acumulado no período de 1º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026.

CLÁUSULA QUARTA – DO LANCHE PADRÃO

A **COPANOR** manterá o benefício **Lanche Padrão**, concedido sob a forma de crédito adicional mensal de natureza indenizatória em cartão alimentação, cujo valor será reajustado pelo percentual de **4,49%** (quatro inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do período de 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025, passando seu valor mensal a ser de **R\$ 114,31** (cento e quatorze reais e trinta e um centavos), sem reflexos de horas extras no cartão alimentação/refeição.

Parágrafo Primeiro – O crédito relativo ao **Lanche Padrão** será disponibilizado em **1º de fevereiro de 2026**, já com a aplicação do novo valor reajustado, ficando assegurado, na mesma data e de forma retroativa, o pagamento da diferença devida a título de reajuste do benefício referente aos meses de novembro, dezembro de 2025 e janeiro de 2026.

Parágrafo Segundo – A partir de 1º de novembro de 2026, a **COPANOR** reajustará o benefício do Lanche Padrão pelo percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurada no período de 1º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026.

CLÁUSULA QUINTA – ALIMENTAÇÃO EM VIAGEM

A **COPANOR** reembolsará aos seus empregados as despesas com alimentação quando em viagem a serviço, observados os valores, limites e condições estabelecidos em norma interna, não se incorporando tais parcelas à remuneração, para quaisquer efeitos, por não possuírem natureza salarial.

CLÁUSULA SEXTA – DO VALE-TRANSPORTE

A **COPANOR** fornecerá o vale-transporte em conformidade com a legislação vigente.



CLÁUSULA SÉTIMA – AUXÍLIO-CRECHE

A partir de 1º de novembro de 2025, em conformidade com os termos e condições abaixo estabelecidos, a **COPANOR** reajustará o valor do Auxílio-creche pelo percentual de **4,49%** (quatro inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do período de 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025, passando seu valor para **R\$ 350,17** (trezentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Parágrafo Primeiro: Será concedido, mensalmente, às empregadas, por meio da folha de pagamento, o Auxílio-creche para cada filho(a) e/ou dependente sob guarda legal, com até 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo Segundo: Este benefício é estendido aos empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente e divorciados que mantenham a guarda legal de seus filhos ou dependentes, exceto quando se tratar de guarda compartilhada.

Parágrafo Terceiro – A concessão deste benefício atende ao disposto no artigo 389, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e demais disposições legais em vigor.

Parágrafo Quarto – A partir de 1º de novembro de 2026, a COPANOR reajustará o benefício do Auxílio-Creche pelo percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurada no período de 1º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026.

CLÁUSULA OITAVA – AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Parágrafo Primeiro - A partir de 1º de novembro de 2025 a **COPANOR** reajustará o valor máximo para reembolso do Auxílio-educação pelo percentual de **4,49%** (quatro inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do período de 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025, passando o valor limite de reembolso para **R\$ 350,17** (trezentos e cinquenta reais e dezessete centavos) por semestre, aos empregados que estejam cursando o ensino fundamental, médio ou superior (graduação).

Parágrafo Segundo – A partir de 1º de novembro de 2026, a COPANOR reajustará o benefício Auxílio-Educação pelo percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurada no período de 1º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026.



Parágrafo Terceiro – O benefício previsto nesta Cláusula não é cumulativo com o pagamento do Auxílio-Creche, previsto na **Cláusula Oitava**.

CLÁUSULA NONA – SEGURO DE VIDA

A **COPANOR** concederá, sem ônus para seus empregados, do Seguro de Vida em Grupo, com cobertura de morte ou de morte por acidente, de invalidez permanente total ou parcial por acidente e de invalidez funcional permanente total por doença, no valor correspondente a 7 (sete) vezes o salário nominal do empregado, observada a legislação pertinente e os termos do contrato firmado entre a **COPANOR** e a empresa de cobertura securitária.

CLÁUSULA DÉCIMA – AUXÍLIO-FUNERAL

Parágrafo Primeiro – A partir de 1º de novembro de 2025 a **COPANOR** reajustará o valor do benefício Auxílio-funeral pelo percentual de **4,49%** (quatro inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do período de 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025, passando seu valor para **R\$ 1.167,24** (mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) por sinistro, na ocorrência de falecimento de empregado.

Parágrafo Segundo – A partir de 1º de novembro de 2026, a **COPANOR** reajustará o benefício Auxílio-funeral pelo percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurada no período de 1º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PARCELAMENTO DE FÉRIAS

A **COPANOR** concederá a todos os seus empregados a opção de parcelar suas férias em 02 (dois) períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos, e que não haja prejuízo às atividades da Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A **COPANOR** efetuará, em caso de opção pelo empregado, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do seu salário nominal, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, conforme Norma de Procedimento de Férias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA JORNADA DE TRABALHO E DAS HORAS EXTRAS



Para os demais empregados, a **COPANOR** manterá a redução da jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas para 40 (quarenta) horas semanais, sendo que o sábado será considerado como dia útil para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro – Será mantido o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, que servirá de base para o cálculo de horas extras, exceto para aqueles profissionais que gozam de jornada reduzida ou especial, por força de lei.

Parágrafo Segundo – O pagamento das horas extras e do adicional noturno, bem como o desconto das horas faltas será efetuado no mês subsequente ao mês da efetiva prestação dos serviços, com base no salário nominal do mês de pagamento.

Parágrafo Terceiro – Serão mantidos os critérios de compensação de horas extras por folgas, na mesma proporção das horas extras realizadas, ou seja, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, nos termos e condições previstos em normas internas.

Parágrafo Quarto – O empregado que tiver trabalhado com em regime de horas extraordinárias, no mínimo 15 (quinze) dias no mês, corridos ou alternados, terá direito à inclusão dessas horas no cálculo dos repousos semanais remunerados e feriados. A inclusão será feita com base no número médio das horas extraordinárias pagas nos dias úteis do mês.

Parágrafo Quinto – Será permitido aos empregados permanecer no recinto da Empresa, por conveniência destes, nos horários destinados à alimentação e descanso, bem como no período anterior e posterior ao horário de expediente, sem direito a pagamento de horas extras ou crédito de horas a compensar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

A **COPANOR** manterá a possibilidade de os empregados realizarem intervalo para repouso e alimentação de no mínimo 1 (uma) hora, nos termos da legislação trabalhista aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO TRABALHO NOTURNO

A **COPANOR** manterá o pagamento do adicional noturno e da parcela relativa à redução do horário noturno, somente pelo trabalho executado entre as **22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte**, no percentual total de



37,143% (trinta e sete inteiros e cento e quarenta e três milésimos por cento), sendo 20% (vinte por cento) referente ao adicional noturno e 14,286% (quatorze inteiros e duzentos e oitenta e seis milésimos por cento) correspondente à redução da hora noturna, nos termos e condições previstos na respectiva norma e conforme disposto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo Único – A hora extra executada no período considerado noturno será paga com os adicionais de 105,71% (cento e cinco inteiros e setenta e um centésimos por cento) nos dias úteis, e com o percentual de 174,28% (cento e setenta e quatro inteiros e vinte e oito centésimos por cento) nos dias destinados ao repouso semanal remunerado e nos feriados, já estando inclusos nos percentuais citados, os correspondentes ao adicional noturno, à redução da hora noturna e das horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

A **COPANOR**, como mera intermediária, compromete-se a descontar dos salários de seus empregados em favor do Sindicato que subscreve este Acordo, as importâncias aprovadas pelas respectivas Assembleias Gerais, na forma determinada pelas mesmas e assegurando o direito de oposição.

Parágrafo Primeiro – O desconto relativo à Contribuição Negocial será efetuado no mês determinado nas Assembleias e conforme oficializado pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo – A manifestação contra o desconto referente à Contribuição Negocial deverá ser formalizada, em caráter pessoal, por parte de cada um dos empregados, perante o Sindicato até o dia 20 do mês previsto para a realização do desconto. A forma de envio da carta de oposição será indicada em comunicado do Sindicato.

Parágrafo Terceiro – A **COPANOR** descontará, na folha de pagamento, as prestações decorrentes de obrigações assumidas individualmente e opcionalmente pelos empregados, em programas de benefícios administrados pela Empresa, COPASS SAÚDE, SINDÁGUA, AECO e Instituições Financeiras conveniadas, desde que expressamente autorizadas pelo empregado interessado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL



A **COPANOR** se compromete a disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual para todos os empregados que trabalham em área de risco, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO PAGAMENTO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

A **COPANOR** se compromete a pagar aos seus empregados o adicional de periculosidade ou insalubridade nos termos da legislação em vigor, a partir da caracterização da atividade insalubre ou perigosa estabelecida em Laudo Técnico elaborado pela **COPANOR**.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL

A **COPANOR** assegurará aos empregados e aos dependentes acesso ao Plano de Saúde Ambulatorial de caráter coparticipativo, ofertado pela COPASS SAÚDE, mediante adesão voluntária do empregado nos termos do Regulamento do referido Plano de Saúde.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO EMPREGO E DA PROMOÇÃO DE IAGUAL DE OPORTUNIDADES, POR MEIO DE AÇÃO AFIRMATIVA

A **COPANOR** se compromete a realizar dispensas em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - Durante a vigência do acordo, a **COPANOR** compromete-se a priorizar, sempre que viável, a adoção de Programas de Desligamento Voluntário Incentivado – PDVI, para as dispensas dos empregados.

Parágrafo Segundo - Em caso de perda de concessões ou de alterações na forma de execução dos serviços, como, por exemplo, mediante a celebração de Parcerias Público-Privadas – PPPs, a constituição de Sociedades de Propósito Específico – SPEs, a formação de Unidades Regionais de Saneamento, a criação de Blocos de Referência, a celebração de instrumentos de Gestão Associada ou, ainda, em caso de substituição total ou parcial da **COPANOR** em regiões de sua atuação, a Companhia poderá avaliar a possibilidade de promover realocações e readequações funcionais, observados critérios técnicos e orçamentários, em consonância com as necessidades do serviço e do interesse institucional.

Parágrafo Terceiro – A **COPANOR** poderá analisar alternativas de realocação dos empregados em suas unidades, desde que compatíveis com as necessidades operacionais da Companhia.



Parágrafo Quarto – Por mútuo acordo entre as partes, será dada preferência em caso de empate nos Processos Seletivos Internos, às candidatas do sexo feminino e candidato (a)s negro(a)s, nesta ordem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REVISÃO DO PPP'S

Parágrafo Primeiro - A **COPANOR** analisará a necessidade de revisão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, em conformidade com a legislação previdenciária e trabalhista vigente, de modo a garantir a fidedignidade das informações sobre as atividades, riscos ocupacionais e condições ambientais de trabalho dos empregados.

Parágrafo Segundo - Eventuais revisões serão realizadas com base em laudos técnicos da COPANOR, observadas as normas do INSS e do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

A jornada especial de trabalho aplicável às atividades de natureza técnica e operacional da **COPANOR** será disciplinada por meio de Acordo Coletivo Extraordinário, a ser formalizado concomitantemente à celebração do presente instrumento, no qual serão estabelecidas, de forma expressa, as condições específicas de aplicação, a abrangência e os mecanismos de controle da jornada.

Parágrafo Primeiro – Com fundamento nessa regulamentação, a **COPANOR** adotará, para os empregados que exerçam atividades de natureza operacional contínua, especialmente no cargo de Agente de Saneamento, enquadrados nas categorias Operacional e Técnico Operacional, os regimes especiais de trabalho em jornada fixa 2x2 e 3x3, nos termos do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA– CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS

A **COPANOR** se compromete a apresentar aos sindicatos, no exercício de 2026, um novo modelo de avaliação de desempenho de seus empregados, alinhado às diretrizes de gestão competitiva.

Parágrafo Primeiro – A **COPANOR** se compromete, no próximo exercício, a aprimorar seu modelo de avaliação de desempenho, com a implementação progressiva de metodologias que assegurem maior objetividade, transparência e participação no



processo, incluindo o estudo de modelos de avaliação com múltiplas perspectivas, cuja aplicação ocorrerá no ciclo avaliativo subsequente.

Parágrafo Segundo – No âmbito do novo modelo de avaliação de desempenho, será facultado aos empregados indicar 1 (um) representante para integrar o Comitê de Calibração, com a finalidade de acompanhar os trabalhos e contribuir para a transparência e pluralidade do processo avaliativo, observadas as regras internas da **COPANOR** relativas à composição e ao funcionamento do referido Comitê.

Parágrafo Terceiro – Será destinada dotação orçamentária equivalente a 0,5% (meio por cento) da folha anual de pagamento para fins de progressões, crescimento, promoções e adequações no âmbito do Plano de Carreiras, Cargos e Salários – PCCS, conforme critérios a serem definidos pela **COPANOR**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REDUÇÃO DE JORNADA PARA CUIDADOS ESPECIAIS

A **COPANOR** concederá redução de jornada de até 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo da remuneração, às **empregadas e aos empregados** que possuam cônjuge, filho ou dependente com deficiência que necessitem de cuidados especiais, nos termos da Lei nº 13.370/2016, limitada a 5% (cinco por cento) do quadro de empregados de cada Superintendência, conforme Norma Interna.

Parágrafo Primeiro – A mesma prerrogativa será assegurada às **empregadas e aos empregados com deficiência (PCD)**, quando comprovada a necessidade de acompanhamento médico, terapêutico ou de apoio específico voltado à sua plena inclusão no ambiente de trabalho, observado igualmente o limite máximo de 5% (cinco por cento) do quadro de empregados por Superintendência.

Parágrafo Segundo – A comprovação da deficiência será condicionada à apresentação de laudo médico oficial emitido por profissional ou órgão competente, bem como à avaliação por equipe multidisciplinar da **COPANOR**.

Parágrafo Terceiro – As empregadas e os empregados abrangidos pela redução de jornada prevista nesta cláusula não farão jus à adoção de jornada flexível ou de jornada especial de trabalho instituídas ou regulamentadas por meio de Acordos Coletivos Extraordinários e regulamentos internos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE PONTO PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHOS



A **COPANOR** manterá simbologia própria no sistema de frequência e concederá, anualmente, às suas empregadas e aos seus empregados, abono de ponto correspondente ao dobro do tempo atualmente previsto, passando a disponibilizar o total de **32 (trinta e duas) horas anuais** para acompanhamento de filhos em consultas médicas, odontológicas, reuniões escolares e demais eventos de natureza equivalente, mediante apresentação de documentação comprobatória, nos termos da tabela do SISPAD.

Parágrafo Primeiro: O benefício previsto nesta cláusula será concedido a apenas um dos pais, caso ambos trabalhem na empresa.

Parágrafo Segundo - O benefício previsto no caput desta cláusula aplica-se igualmente às empregadas e aos empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente e divorciados que detenham a guarda legal ou compartilhada de seu(s) filho(s) e/ou equiparado(s).

Parágrafo Terceiro - Ficam excluídas do benefício as empregadas e os empregados que já usufruam de redução de jornada de até 2 (duas) horas diárias, nos termos da legislação aplicável e das normas internas da Companhia.

Parágrafo Quarto - As normas internas que disponham de forma diversa ficam revogadas, prevalecendo o disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROGRAMA DE APOIO E ACOLHIMENTO AOS EMPREGADOS

A **COPANOR** compromete-se a instituir, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da assinatura do presente Acordo, um Programa de Apoio e Acolhimento destinado às empregadas e aos empregados que desempenham suas atividades em locais isolados, com o objetivo de promover o bem-estar, a integração e o acompanhamento psicossocial do público-alvo, em conformidade com as boas práticas corporativas de saúde, segurança e qualidade de vida no trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA GREVE

A **COPANOR** restituirá aos empregados abrangidos por este Acordo, os valores correspondentes aos dias de ausência decorrentes da participação nas greves e paralisações ocorrida nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2025, em duas parcelas a serem pagas nos meses de fevereiro e março.



Parágrafo Primeiro: A restituição ora pactuada não implicará reconhecimento de qualquer ilicitude ou irregularidade na conduta empresarial durante o movimento paredista, tratando-se de medida excepcional, de natureza conciliatória, visando à pacificação das relações de trabalho e à preservação do equilíbrio contratual.

Parágrafo Segundo: As partes signatárias de presente acordo, convencionam por fim a ação judicial 0015022.21.2025.5.03.0000, relacionada direta ou indiretamente ao objeto desta cláusula. Assim, obrigam-se reciprocamente a requerer, no prazo de até 3 (três) dias úteis após a assinatura, a homologação judicial da presente avença e a consequente extinção dos respectivos processos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Parágrafo Terceiro: Fica ajustado que, uma vez homologado o presente acordo, nenhuma das partes poderá propor novas demandas judiciais sobre os mesmos fatos ou fundamentos, conferindo-se plena, geral e irrevogável quitação, nada mais podendo reclamar a qualquer título. Por fim, ajustam as partes que cada qual será responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, no âmbito da ação judicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

I - A COPANOR manterá o abono de ponto no total de 24 (vinte e quatro) horas a cada 2 (dois) meses aos dirigentes sindicais a disposição do **SINDÁGUA**.

II - O pagamento das horas extras e adicional noturno, bem como o desconto das horas faltas, serão efetuados no mês subsequente ao mês da efetiva prestação dos serviços, com base no salário nominal do mês de pagamento.

III - O pagamento da diferença dos valores relativos aos reajustes dos benefícios AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO e AUXÍLIO CRECHE serão realizados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2026.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA VIGÊNCIA E DA ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Sindical terá vigência no período compreendido **entre 1º de novembro de 2025 e 31 de outubro de 2027**, produzindo efeitos jurídicos e obrigacionais apenas durante esse interregno temporal, nos termos e condições aqui estabelecidos, abrangendo todos os empregados da **COPANOR**, representados pelo Sindicato que subscreve este Acordo, sindicalizados ou não.

Ficam ratificadas, neste ato, as cláusulas dos Acordos Coletivos de Trabalho, firmados anteriormente entre a **COPANOR** e o **SINDÁGUA**, naquilo que não colidirem com o



presente Acordo.

Por estarem assim justos e acordados, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, para os devidos fins de direito.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2026.

MARILIA CARVALHO DE
MELO:03862642607

Digitally signed by MARILIA
CARVALHO DE
MELO:03862642607
Date: 2026.01.29 09:58:22 -03'00'

MARÍLIA CARVALHO DE MELO
DIRETORA PRESIDENTE - COPANOR

ADRIANO RUDEK DE
MOURA:03705902873

Assinado de forma digital por
ADRIANO RUDEK DE
MOURA:03705902873
Data: 2026.01.29 09:41:47
-03'00'

ADRIANO RUDEK DE MOURA
DIRETOR FINANCEIRO E DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES - COPANOR

gov.br

Documento assinado digitalmente
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Data: 28/01/2026 13:02:10-0300
Verifique em <https://validar.itn.gov.br>

EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA
DIRETOR-PRESIDENTE – SINDICATO
DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE
ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDÁGUA-
MG



